



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/4018/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº1/2014080696

INTERESSADO: SIMÃO PEDRO HOLANDA DO NASCIMENTO EPP

ENDEREÇO: FAZENDA BOM LUGAR ZONA RURAL SENADOR POMPEU -CE

CGF: 06.292709-4

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - Foi constatada uma diferença de receita declarada pelo contribuinte no PGDAS com a receita apurada pela planilha de fiscalização do simples nacional e anexa fls. 17 e 18, originando uma falta de recolhimento do imposto. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Arts. 13 e 14 inc. II da Resolução CGSN Nº30/2008, sujeitando-se o infrator a penalidade indicada no art. 44 inciso I da Lei Federal 9.430/1996.

DECISÃO PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO No. 1910/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de apresentar diferença de receita conforme apurada através da planilha do simples nacional e a declarada no PGDAS-d pelo contribuinte, no montante de R\$149.330,00 (cento e quarenta e nove mil trezentos e trinta reais).

O presente processo foi instruído com, Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional e Planilha demonstrativa das entradas e saídas.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado termo de revelia as fls. 24 dos autos.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO
---------------

Acusa a inicial que houve uma diferença de receita declarada pelo contribuinte na PGDAS com a receita apurada pela planilha de fiscalização do simples nacional anexa fls. 09,17 e 18 no montante de R\$149.330,00 (cento e quarenta e nove mil trezentos e trinta reais).

Considerando que o contribuinte fiscalizado é uma empresa optante do Simples Nacional e considerando ainda o que determina os Arts. 13 e 14 inc. II da Resolução CGSN Nº30/2008, constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optante do SN, que importe em inobservância das suas normas, e considera-se ocorrida à infração quando constatada diferença de base de cálculo.



Conforme planilha anexa foi apurado pelo fisco uma receita bruta não sujeita a substituição tributária no montante de R\$149.330,00 (cento e quarenta e nove mil trezentos e trinta reais), a qual não foi declarada pelo contribuinte no PGDAS.

Vale ressaltar que o contribuinte durante o período fiscalizado estava submetido a uma alíquota variável do ICMS conforme o sublimite estadual e demonstrado as fls. 17 dos autos.

Desta maneira, por restar configurada transgressão aos artigos acima mencionados sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade prevista no art. 44 inciso I da Lei Federal 9.430/1996.

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007). (g.n)*

DECISÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$1.855,16 (um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

PROCESSO Nº: 1/4018/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201408069  
JULGAMENTO Nº. 1910/15

DEMONSTRATIVOS

ICMS.....R\$1.060,11  
MULTA (75%do ICMS).....R\$795,05  
TOTAL.....R\$1.855,16

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 11 de agosto de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias  
Julgadora Administrativo - Tributário